



**PROCESSO Nº : 1.409-5/2014**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**  
**RECORRENTES : CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.**  
**JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT nº 9.839**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, face ao Acórdão nº 183/2016 – TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 3.613/2015-TP.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpro-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.



c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 183/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/04/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 15/04/2016, edição nº 849, às págs. 8 e 9, conforme certificação (doc. 65992/2016), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 02/05/2016 documento (doc. 78500/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 05 de maio de 2016.

Sérgio Ricardo de Almeida

Conselheiro relator